



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Câmara Criminal

Agosto/2020

Compete, originariamente, à Câmara Criminal:

Processar e julgar:

- Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- Mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

Julgar:

- Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

(Art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL



Des. Elcio Mendes
Presidente



Des. Pedro Ranzi
Membro



Des. Samoel Evangelista
Membro

Eduardo de Araújo Marques
Secretário

Sessão Ordinária: Quinta-feira
Horário: 8h

Clique no número do acórdão
para acessar o
documento na íntegra

Índice

Acórdão	Assunto	Página
31.479	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. SEIS VÍTIMAS. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. PLEITO DE EXCLUSÃO DE UMA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. CUMULAÇÃO LEGAL DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.	7
31.481	HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM APREENDIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E JUSTA CAUSA PARA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CONCESSÃO DE LIBERDADE COM BASE NA PANDEMIA DO COVID-19. INACEITABILIDADE. PEDIDO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO.	7
31.482	APELAÇÃO CRIMINAL. ADVOGADO DATIVO. PLEITO MINISTERIAL DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS. CRITÉRIOS BALIZADORES. POSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO.	8
31.486	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AFASTAMENTO DO VETOR JUDICIAL CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MUDANÇA DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. FECHADO PARA SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. QUANTUM TOTAL DA PENA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. AGENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DURANTE TODO O TRÂMITE PROCESSUAL.	8
31.489	APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.	8
31.515	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. INADMISSIBILIDADE. INTENÇÃO DE SUBTRAIR BEM MÓVEL DEMONSTRADA. MORTE EM CONSEQUÊNCIA DO ROUBO. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DE VETORES JUDICIAIS. CULPABILIDADE. MOTIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INACEITABILIDADE. FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS. REDUÇÃO DAS PENAS BASILARES. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MUDANÇA DE REGIME PRISIONAL. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.	9
31.526	APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA.	10
31.535	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. INCIDÊNCIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REGIME. ALTERAÇÃO. PENA. MULTA. REDUÇÃO. PENA. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.	10
31.539	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS. ISENÇÃO.	11
31.542	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE DE DROGA PARA CONSUMO	11

	PESSOAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MUDANÇA DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. FECHADO PARA SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. QUANTUM TOTAL PENA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. VIABILIDADE. AGENTES ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DURANTE TODO O TRÂMITE PROCESSUAL.	
31.556	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIAS NÃO COMPROVADAS. FRAGILIDADE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IN DUBIO PRO REO.	11
31.579	APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA.	12
31.582	APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DE SEMIABERTO PARA ABERTO. INVIABILIDADE. RÉU REINCIDENTE.	12
31.594	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PRELIMINAR. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INTIMAÇÃO DA VITIMA. REPRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. SILÊNCIO DA LEI. INTENÇÃO DO LEGISLADOR. NÃO APLICAÇÃO NAS AÇÕES PENAS EM CURSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. AGENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DURANTE TODO O TRÂMITE PROCESSUAL.	13
31.620	CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PLEITO PARA COLOCAÇÃO DA PACIENTE EM REGIME ABERTO. VIA ELEITA INADEQUADA.	13

Gráfico	Tipo	Página
Gráfico I	DISTRIBUÍDOS – AGOSTO	14
Gráfico II	JULGADOS – AGOSTO	15



Acórdãos

Acórdão n. : 31.479
Classe : Apelação Criminal n. 0006804-16.2019.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Revisor : Des. Elcio Mendes
Apelante : Douglas Lopes Nascimento
D. Público : Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Marcos Antônio Galina
Assunto : Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. SEIS VÍTIMAS. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. PLEITO DE EXCLUSÃO DE UMA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. CUMULAÇÃO LEGAL DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.

1. Considera-se legítima a aplicação cumulada das majorantes relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa.

2. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal estabelece apenas uma possibilidade, e não um dever, do Magistrado aplicar, na hipótese de concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, a limitação a um só aumento, sendo certo a validade da incidência concomitante das majorantes quando o caso exigir e houver fundamentação idônea.

3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0006804-16.2019.8.01.0001, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 03 de agosto de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão n. : 31.481
Classe : Habeas Corpus Criminal n. 1001315-47.2020.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Impetrante : FRANCINEI DE MELO E SILVA
Advogado : Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC)
Assunto : Direito Penal

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM APREENDIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E JUSTA CAUSA PARA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DA PRÁTICA

DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CONCESSÃO DE LIBERDADE COM BASE NA PANDEMIA DO COVID-19. INACEITABILIDADE. PEDIDO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO.

1. A análise acerca da tese de desconhecimento da origem ilícita de bem apreendido, é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

2. No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi devidamente fundamentada nos pressupostos do art. 312 do CPP e elementos concretos dos autos, para garantia da ordem pública, em face do registro de ilícitos penais anteriores contra o paciente, inclusive, com condenação com trânsito em julgado para o crime de roubo majorado, além de registro de ato infracional, demonstrando que as medidas coercitivas estatais não se mostraram eficazes para conter sua inclinação às práticas delitivas.

3. A análise de matéria não submetida à apreciação do Juízo de origem, no caso o risco de contaminação pela pandemia do COVID-19, configura supressão de instância, vedada pela Lei Penal.

4. Estando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, previstas no art. 319 do CPP, se mostram inadequadas.

5. Habeas corpus conhecido e ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1001315-47.2020.8.01.0000,

ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 03 de agosto de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão n. : 31.482
Classe : Apelação Criminal n. 0000303-03.2016.8.01.0017
Foro de Origem: Rodrigues Alves
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira
Apelado : José Raimundo Fernandes da Costa
AdvDativo : Alexson Bussons Miranda (OAB: 4823/AC)
Assunto : Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. ADVOGADO DATIVO. PLEITO MINISTERIAL DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS. CRITÉRIOS BALIZADORES. POSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO.

1. Impõe-se a redução dos honorários advocatícios, levando-se em conta o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa e a baixa complexidade da atuação, conforme entendimento já firmado no âmbito desta Câmara Criminal.
2. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000303-03.2016.8.01.0017, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 03 de agosto de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão nº : 31.486
Classe : Apelação Criminal nº 0012185-73.2017.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Abrahão Lincon da Silva Paiva
D. Público : Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Dayan Moreira Albuquerque
Proc. Justiça : Flávio Augusto Siqueira de Oliveira
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AFASTAMENTO DO VETOR JUDICIAL CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MUDANÇA DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. FECHADO PARA SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. QUANTUM TOTAL DA PENA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. AGENTE ASSISTIDO PELA

DEFENSORIA PÚBLICA DURANTE TODO O TRÂMITE PROCESSUAL.

1. Comprovado que a vítima sofreu prejuízos manifestamente excedentes àqueles inerentes ao tipo penal violado, há de ser mantida a circunstância judicial consequências do crime.
2. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é resultado do quantum estabelecido em conjunto com a análise das circunstâncias judiciais e reincidência do agente.
3. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.(art. 98, caput, do Código de Processo Civil).
4. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0012185-73.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

Rio Branco-AC, 4 de agosto de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão nº 31.489
Apelação Criminal nº 0000408-28.2016.8.01.0001
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Samoel Evangelista
Revisor : Des. Pedro Ranzi
Apelante : Alexandre Macedo Moraes
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Defensor.Público : Rodrigo Almeida Chaves

Promotor de Justiça : Dayan Moreira
Albuquerque
Procuradora de Justiça : Giselle Mubarac Detoni

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Apelação Criminal. Estelionato. Conversão em diligência. Materialidade. Autoria. Provas. Existência. Pena base. Circunstâncias desfavoráveis. Redução. Impossibilidade.

- A postulação de conversão do julgamento em diligência para que a vítima ofereça representação em razão da alteração da natureza jurídica do crime de estelionato deve ser indeferida, pois o tempo rege o ato.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- Recurso de Apelação Criminal desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000408-28.2016.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em indeferir o pleito de conversão do julgamento em diligência e no mérito, negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 10 de agosto de 2020

Acórdão nº : 31.515
Classe : Apelação Criminal nº 0500071-72.2018.8.01.0013
Foro de Origem : Feijó
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : José Renê do Nascimento Avelino
Advogado : FRANCISCO EUDES DA SILVA BRANDÃO (OAB: 4011/AC)
Apelante : Lucas Silva de Oliveira
Advogado : Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC)
Advogado : Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 3560/AC)
Apelante : Felipe de Oliveira Rodrigues
D. Público : Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Juleandro Martins de Oliveira
Proc. Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. INADMISSIBILIDADE. INTENÇÃO DE SUBTRAIR BEM MÓVEL DEMONSTRADA. MORTE EM

CONSEQUÊNCIA DO ROUBO. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DE VETORES JUDICIAIS. CULPABILIDADE. MOTIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INACEITABILIDADE. FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS. REDUÇÃO DAS PENAS BASILARES. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MUDANÇA DE REGIME PRISIONAL. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Inadmissível a tese de absolvição, pois comprovadas a materialidade e autoria do delito, caso em que os depoimentos das testemunhas sob o crivo do contraditório não distorcem dos demais elementos de provas.

2. Comprovada que a intenção dos agentes era a subtração da res, e no momento do roubo houve disparo de arma de fogo contra a vítima que veio a óbito, torna-se impossível desclassificar o crime de latrocínio para homicídio simples.

3. O vetor judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.

4. Os motivos do crime estão relacionados às razões subjetivas que estimularam o agente a praticar o crime.

5. As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o modus operandi utilizado para a prática do delito.

6. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delituosa.

7. A pena-base deve ser fixada dentro dos parâmetros estabelecidos pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

8. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena pressupõe a análise do quantum da reprimenda aplicada em conjunto com as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

9. Apelos conhecidos e parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500071-72.2018.8.01.0013, ACORDAM os

Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial aos apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 7 de agosto de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão nº 31.526

Apelação Criminal nº 0002057-25.2016.8.01.0002

Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Antônio Assem Melo Cameli
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Advogado : Fagne Calixto Mourão
Promotor de Justiça : Fernando Henrique Santos Terra
Procuradora de Justiça : Giselle Mubarak Detoni

Apelação Criminal. Embriaguez ao volante. Materialidade. Autoria. Provas. Existência. Reforma da dosimetria da pena.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- Se o objeto da irrisignação já está contemplado na Sentença, falta ao apelante o indispensável interesse de recorrer, não se admitindo o Recurso nessa parte.

- Recurso de Apelação Criminal desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0002057-25.2016.8.01.0002, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 14 de agosto de 2020

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão nº 31.535

Apelação Criminal nº 0008282-59.2019.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Samoel Evangelista
Revisor : Des. Elcio Mendes
Apelante : Maria da Liberdade da Silva
Apelante : Jamilson Ferreira de Almeida
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Advogada : Fladeniz Pereira da Paixão
Promotor de Justiça : Carlos Augusto da Costa Pescador
Procuradora de Justiça : Giselle Mubarak Detoni

Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Materialidade. Autoria. Provas. Existência. Causa de diminuição. Incidência. Requisitos. Ausência. Regime. Alteração. Pena. Multa. Redução. Pena. Substituição. Impossibilidade.

- Os elementos constantes nos autos permitem identificar a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, devendo ser afastado o pleito de absolvição, diante das circunstâncias do caso concreto.

- O reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali previstos. A ausência de quaisquer deles afasta a sua aplicação, devendo ser mantida a Sentença que assim decidiu.

- Não existe motivo para alterar o regime prisional fixado na Sentença, se a ré não preenche os pressupostos estabelecidos na Lei, sendo o regime mais rigoroso o adequado para a repressão do crime.

- Sendo o réu reincidente, a fixação da pena em quantitativo superior a quatro e não excedente a oito anos, obriga o estabelecimento do regime fechado para o início do seu cumprimento.

- O patamar fixado para a pena de multa pela Juíza singular, guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta à apelante, razão pela qual deve ser mantido.

- Recursos de Apelação Criminal desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0008282-59.2019.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento aos Recursos, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 17 de agosto de 2020

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão nº 31.539

Apelação Criminal nº 0001322-58.2017.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Samoel Evangelista
Revisor : Des. Elcio Mendes
Apelante : Paulo Henrique Braga Leão
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Defensor Público : Rodrigo Almeida Chaves
Promotor de Justiça : Dayan Moreira Albuquerque
Procurador de Justiça : Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Apropriação indébita. Materialidade. Autoria. Provas. Existência. Justiça gratuita. Custas. Isenção.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de atipicidade da

conduta e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- O beneficiário da justiça gratuita tem o direito à isenção das custas processuais fixadas na Sentença condenatória.

- Recurso de Apelação parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0001322-58.2017.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 19 de agosto de 2020

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão nº : 31.542

Classe : Apelação Criminal nº 0008153-88.2018.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Carlos Barbosa da Silva
D. Público : Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC)
Apelante : Wisley Lima da Silva
D. Público : Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Dayan Moreira Albuquerque

Proc. Justiça : Gilcely Evangelista de Araújo Souza
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MUDANÇA DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. FECHADO PARA SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. QUANTUM TOTAL PENA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. VIABILIDADE. AGENTES ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DURANTE TODO O TRÂMITE PROCESSUAL.

1. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é resultado do quantum estabelecido em conjunto com a análise das circunstâncias judiciais e reincidência do agente.

2. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.(Art. 98, caput, do Código de Processo Civil).

3. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0008153-88.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Rio Branco-AC, 17 de agosto de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão nº : 31.556

Classe : Apelação Criminal nº 0007376-37.2017.8.01.0002

Foro de Origem : Cruzeiro do Sul
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira
Apelado : Tiago Pereira Lima
Advogado : Everton da Silva Lira (OAB: 4917/AC)
Proc. Justiça : Sammy Barbosa Lopes
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
AUTORIAS NÃO COMPROVADAS. FRAGILIDADE NO
CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IN DUBIO PRO REO.

1. Existindo dúvidas em relação à autoria, bem como ausentes outros meios de provas aptos a embasar um possível édito condenatório, cabível a manutenção da absolvição com base no princípio in dubio pro reo.
2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0007376-37.2017.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Rio Branco-AC, 19 de agosto de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão nº 31.579
Apelação Criminal nº 0007776-83.2019.8.01.0001
Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista
Revisor : Des. Pedro Ranzi
Apelante : Ministério Público do
Estado do Acre
Apelado : Daniel Rosa Cardoso
Promotor de Justiça : Bernardo
Fiterman Albano
Promotora de Justiça : Marcela Cristina Ozório
Promotor de Justiça : Ildon Maximiano
Peres Neto
Advogado : Sandro Roberto
Almeida
Procurador de Justiça : Danilo Lovisaro do
Nascimento

Apelação Criminal. Associação para o tráfico de drogas. Pleito de condenação. Materialidade. Autoria. Provas. Existência.

- O conjunto de provas contido nos autos permite identificar com precisão o crime de associação para o tráfico de drogas havido e a impossibilidade de absolvição. Assim, deve ser reformada a Sentença que desconsiderando a prova existente, o absolveu.

- Recurso de Apelação Criminal provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0007776-83.2019.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 25 de agosto de 2020

Des. Samoel Evangelista

Presidente em exercício e Relator

Acórdão n. : 31.582
Classe : Apelação Criminal n. 0003235-45.2017.8.01.0011
Foro de Origem: Sena Madureira
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Revisor : Des. Elcio Mendes
Apelante : Hector Moreira Saldanha
D. Público : Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Thalles Ferreira Costa
Assunto : Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DE SEMIABERTO PARA ABERTO. INVIABILIDADE. RÉU REINCIDENTE.

1. No caso em análise, verifica-se que o regime inicial de cumprimento da pena foi fixado em razão dos maus antecedentes e da reincidência do Apelante, elementos suficientes, nos termos da jurisprudência pátria, para justificar a imposição do regime mais gravoso. Precedentes STJ.
2. Não é suficiente para o estabelecimento do regime inicial de cumprimento da pena em aberto, apenas o fato de que ela seja fixada no quantum inferior a quatro anos, é necessário também que o réu não seja reincidente, o que não é o caso destes autos.
3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0003235-45.2017.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade,

negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco –Acre, 24 de agosto de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão nº : 31.594
Classe : Apelação Criminal nº 0012519-44.2016.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Francisco Chagas Pereira de Aguiar
D. Público : Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Dayan Moreira Albuquerque
Proc. Justiça : Gilcely Evangelista de Araújo Souza
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PRELIMINAR. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INTIMAÇÃO DA VITIMA. REPRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. SILÊNCIO DA LEI. INTENÇÃO DO LEGISLADOR. NÃO APLICAÇÃO NAS AÇÕES PENAIS EM CURSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. AGENTE

ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DURANTE TODO O TRÂMITE PROCESSUAL.

1. No silêncio da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, a regra do § 5º, do art. 171, do Código Penal, deverá ser analisada sob a perspectiva da aplicação da lei penal no tempo, sendo desnecessária intimação da vítima para manifestar interesse no prosseguimento da ação penal.

2. Configurado o crime de estelionato, diante da comprovação de obtenção de vantagem indevida, em detrimento do prejuízo alheio, não há que se falar em absolvição.

3. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.(art. 98, caput, do Código de Processo Civil).

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0012519-44.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

De São Paulo-SP/Rio Branco-AC, 24 de agosto de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão n. : 31.620
Classe : Habeas Corpus Criminal n. 1001375-20.2020.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Impetrante : Luis Gustavo Medeiros de Andrade

D. Público : Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 18148/RJ)

Paciente : Sarah Lopes da Silva

Impetrado : Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco

Assunto : Direito Processual Penal

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PLEITO PARA COLOCAÇÃO DA PACIENTE EM REGIME ABERTO. VIA ELEITA INADEQUADA.

1. Tratando-se de matéria afeta à Execução Penal, o não conhecimento do writ é medida que se impõe.

2. O mandamus não deve ser utilizado como substitutivo processual, em razão da lógica do sistema recursal.

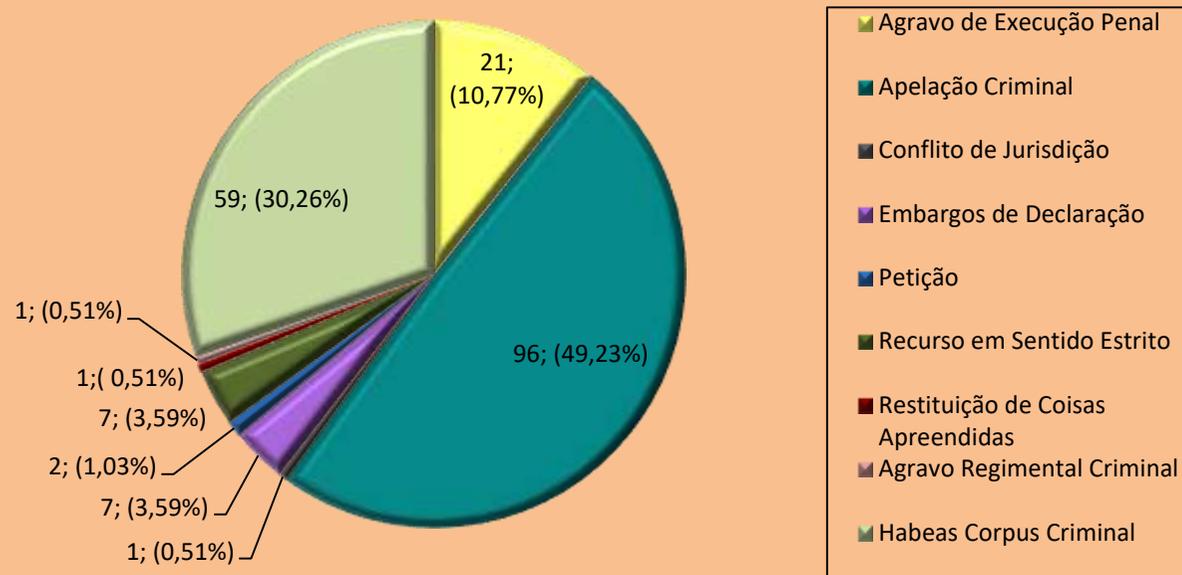
3. Habeas corpus não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1001375-20.2020.8.01.0000, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em não conhecer o writ, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – AC, 31 de agosto de 2020.

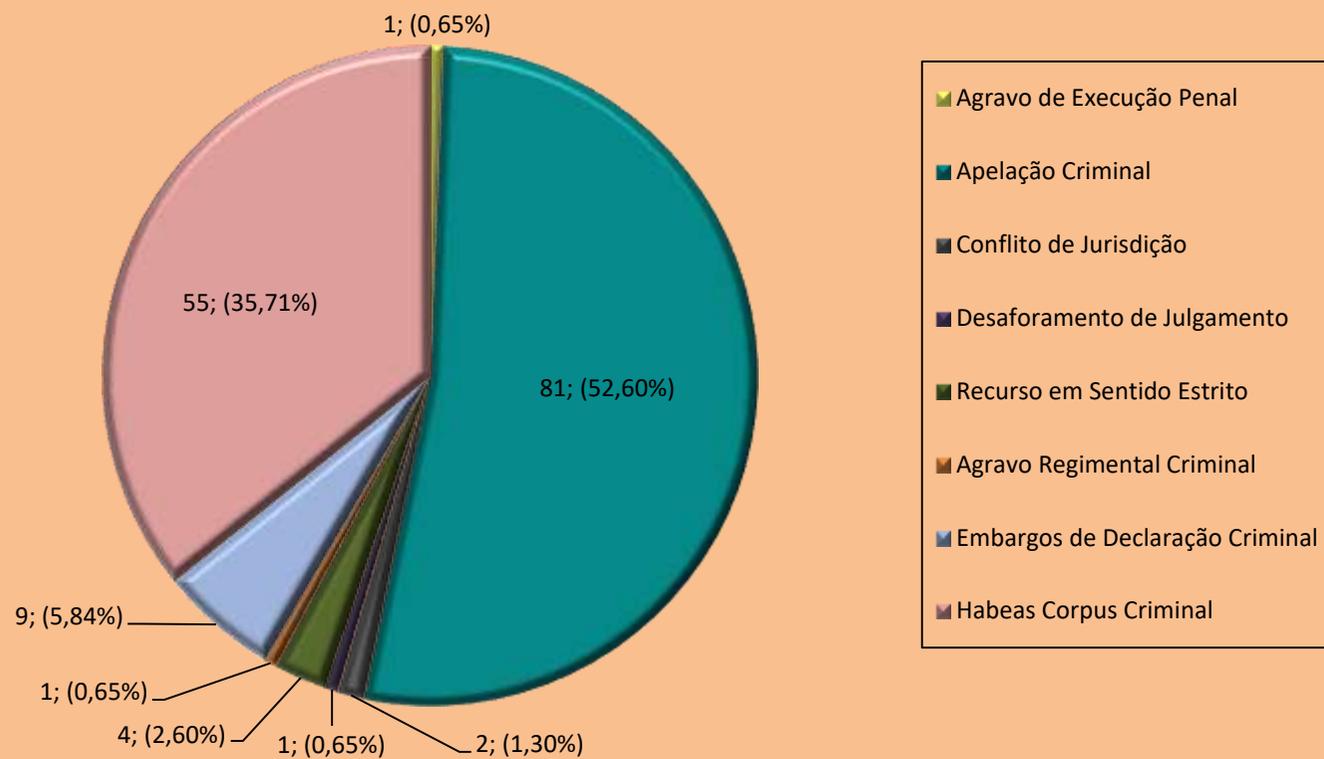
Des. Samoel Evangelista
Presidente
Des. Pedro Ranzi
Relator

Processos Distribuídos na Câmara Criminal - Agosto/2020



Total de Processos Distribuídos: 195

Processos Julgados na Câmara Criminal - Agosto/2020



Total de Processos Julgados: 154